



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.722144/2019-62
ACÓRDÃO	2301-011.634 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO MOSCOVICH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UMA DAS EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. O momento correto de apresentação da prova documental é junto com a impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. A apresentação de novos documentos junto com o Recurso Voluntário será considerada preclusa e, portanto, não poderão ser conhecidos a menos que fique demonstrada, ônus do recorrente, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105, DE 2001. DO DECRETO Nº 3.724, DE 2001. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A Suprema Corte já declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105, de 2001, que trata da transferência do sigilo bancário da Instituição Financeira para as Administrações Tributárias. Deste modo, cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724, de 2001, é lícito o Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de omissão de rendimento relativo

a valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação ao qual, regularmente intimado o titular da conta, não comprovar, de forma individualizada, a origem do recurso desse depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo dos documentos apresentados intempestivamente, e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (Suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-74.194, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2015 – lavrado por verificar a omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, titular de contas bancárias, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

O contribuinte foi notificado do lançamento e tempestivamente apresentou impugnação alegando, segundo o relatório da decisão recorrida, que:

Cientificado do lançamento, em 01/10/2019 (AR de fl. 1.035), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.046 a 1.048, em 11/10/2019, solicitando a nulidade da autuação, em síntese, por ser esta decorrente de informação passada à RFB sem determinação judicial. Destaca a decisão do Ministro Dias Tóffoli, que suspendeu, temporariamente, todas as investigações em curso no país que tinham como base dados sigilosos compartilhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e pela RFB sem autorização prévia da Justiça.

Na mesma data, às fls. 1.049 a 1.061, junta manifestação sobre procedimento instaurado na Delegacia de Polícia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, na qual afirma possuir residência fixa (há mais de 16 anos), endereço profissional, telefones (fixo e celular), movimentação bancária (Banco do Brasil e Banco Bradesco), bens móveis e imóveis declarados em DIRPF. Além disso, aduz que os rendimentos que transitam em suas contas bancárias proveem de recebimentos de honorários advocatícios (TRT-SP, Justiça Federal e Juizado Especial Federal), dos quais efetivamente a ele pertencem apenas de 20 a 30%, e de intermediação, via procuração, de negócios comerciais em nome de terceiros.

Em 30/10/2019, o contribuinte adita a inicial (fls. 1.091 a 1.108, repetida às fls. 1.113 a 1.124), ratificando as explicações dadas no inquérito policial (origem dos valores que transitaram em suas contas bancárias) e repisando a questão da nulidade (inclusive com transcrição de notícia veiculada na mídia a respeito da decisão do Ministro Dias Tóffoli, bem como de decisão posterior do Ministro Gilmar Mendes em caso semelhante). Além disso, usa da oportunidade para anexar documentos, finalizando a petição da seguinte forma:

O recorrente anexa os extratos bancários, onde consta depósito judicial e, após as transferências bancárias em TED E DOC E EMISSÃO DE CHEQUES. Tudo através de documentos hábil e fiscal, os quais foram entregues em primeira defesa.

Temos no encerramento mensal que dos valores créditos, restam média de 20% do depósito, onde no exercício apurado e ainda rendimentos do BANCO DO BRASIL, valores de crédito a título de honorários, variam mensalmente de R\$ 30.000,00 a R\$ 60.000,00, valores em média que foram efetuados e apontados na DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO REFERIDO EXERCÍCIO.

Pelo exposto acima, pela forma apresentada, pela impugnação a todo o tempo tudo documentada, pela forma apresentada da apuração, requer seja recebida a presente interposição recursal e provida para o fito de tornar nulo o processo 10437.722.144/2019-62.

Em 01/11/2019, o impugnante complementa sua defesa (fls.1.067 e 1.068), reiterando a nulidade e afirmado, quanto ao mérito que:

O impugnante é advogado, recebendo somente ALVARÁ JUDICIAL EM SUAS CONTAS CORRENTES, todos os alvarás são identificados pelo foro, vara e

número de processo, onde após recebimento do alvará o mesmo é repassado ao cliente abatendo os honorários.

Todos os extratos enviados a agente fiscal, constam a identificação do alvará e, após o pagamento ao cliente, com emissão de cheques ou Ted ou doc. Bancário.

Nesse sentido, foram enviados os documentos para a agente fiscal, aparelhando os recebimentos e pagamentos, anexando o que necessário.

O contador SR ANTONIO teve vários contatos, levando farta documentação e o "CD".

Temos ainda, que no referido período (anexado todo o documento), o impugnante teve depósitos em sua conta corrente (origem do COAF), onde devolveu os valores em depósito (indicando o processo e todos os cpfs), superando o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões).

Perseguindo temos que, a agente fiscal computou transferência de valores para o mesmo titular (impugnante), ou seja transferência de uma conta para outra e de um banco para outro, o qual não pode ser computado visto ser o mesmo titular.

DO PEDIDO

Requer e reitera o pedido de cancelamento do procedimento adotado, em razão da determinação do PRESIDENTE DO STF, onde mesmo que conheça da autoridade do COAF, o procedimento restará prejudicado em virtude de ter iniciado e seguindo quando estava com determinação expressa para não conhecimento, exceto por determinação judicial.

Ademais, os documentos foram entregues valendo que A CONTA DO IMPUGNANTE RECEBE SOMENTE ALVARÁ JUDICIAL TODOS IDENTIFICADOS.

PELO DEFERIMENTO E CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO.

[original em negrito]

Às fls. 1.072 a 1.081, enviadas em 29/10/2019, tem-se novamente os argumentos esposados na impugnação e na sua complementação (fls. 1.046 a 1.048 e 1.067/1.068).

Já às fls. 1.084 a 1.086, protocoladas em 08/11/2019, o contribuinte busca impugnar o termo de arrolamento de bens.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei 9.430/96, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição

financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Com base nessa presunção legal, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊLEÃO.

A pessoa física que recebe rendimentos de outras pessoas físicas fica obrigada ao recolhimento mensal (carnê-leão), sujeitando-se à aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, nos casos de ausência ou insuficiência de recolhimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2016 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao(à) contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 14/12/2020 (e-fl. 1838) e, em 26/08/2020 apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 1275 a 1307, acompanhado dos documentos e-fls. 1308 a 1310, aditamento às e-fls. 1841 a 1852, acompanhado dos documentos e-fls. 1853 a 1955 e petição às e-fls. 1958 a 1959, acompanhada dos documentos e-fls. 1960 a 2082, alegando os mesmos fatos trazidos nas impugnações e aditamento, a exceção da questão da nulidade do auto de infração por ser o Fiscal incompetente para assinar.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

• ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

O tema sobre a possível incompetência do Auditor Fiscal para assinar o auto de infração não foi apontado na impugnação, conforme determina o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, denominado Processo Administrativo Fiscal - PAF. Todavia, como o assunto envolve possível causa de nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do PAF, conheço a matéria por entender se tratar de assunto de ordem pública.

Não conheço dos documentos trazidos aos autos junto com o Recurso Voluntário e complementações.

Nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação a menos que ocorra as exceções previstas no §4º do artigo, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual.

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

Trata-se de uma regra processual própria do processo administrativo tributário de modo a permitir a necessária segurança jurídica e não pode ser afastada pela simples menção do princípio do formalismo moderado, ou da verdade material, sem que o caso concreto apresente elementos suficientes e necessários a justificar um abrandamento da regra e permitir a recepção tardia de documentos.

Trago as palavras de Jose Antônio Savaris

“A ausência de preclusão não é e nunca foi garantia de justiça e de efetividade do direito material. Aliás, o devido processo legal manifesta princípios processuais outros além da verdade material ou do direito de defesa. O processo, até pela força etimológica do vocábulo, requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes. Assim, a preclusão se afigura indispensável ao devido processo legal e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa. A amplitude traduz qualidade do que é vasto ou de grande extensão, mas não se confunde com o irrestringível, diante do que se pode concluir que para o processo

administrativo tributário permanece aplicável a regra de prova específica do Decreto 70.235/72.” (SAVARIS, José Antônio. O Processo Administrativo Fiscal e a Lei 9.784/99. Revista Dialética de Direito Tributário - RDDT nº 94, jul. 2003, p. 88-90.)

Trago também a ementa do Acórdão nº 1302-006.907, de 17/08/2023, que flexibiliza a apresentação de provas tardia, em alguns casos, mas desde que antes de prolatada a decisão de piso, na denominada fase instrutória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016 PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. SOPESAMENTO. PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO, IMPULSO OFICIAL E VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A depender do caso concreto, é possível flexibilizar a norma insculpida no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, desde que, evidentemente, a prova tenha sido colacionada aos autos antes da tomada de decisão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.784/1999, porquanto a preclusão se vincula ao princípio do impulso processual.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se pronunciou, por decisão unânime, em reconhecer pela que impossibilidade de apresentação de documentos somente no recurso, se não configurada as exceções da legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/03/2002, 30/04/2002 FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. PRECLUSÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), devem ser apresentadas até a da interposição da impugnação, precluindo o direito de posterior juntada

No caso concreto, a fiscalização iniciou em 2018 e foi concluída em 10/2019. A impugnação apresentada, sem a colação de documentos comprobatórios, foi apreciada em 03/2020 e a ciência ocorreu em 12/2020. O documento Parecer Pericial Contábil (1311 a 1836) está datado de 15/04/2020, e tem a pretensão de demonstrar o fluxo de valores correspondentes às ações judiciais nas quais era o patrono.

Não está demonstrado no processo qualquer dos motivos listados no §4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, para que o documento não pudesse ter sido apresentado no curso da ação fiscal, ou, no mais tardar, junto com a impugnação, assim não há motivos para aceita-los nesta fase processual.

- **PRELIMINAR**

- **Nulidade do lançamento**

O contribuinte alega a nulidade do auto de infração por não ter o Fiscal competência para assinar o Termo de Início de Ação Fiscal nem o Auto de Infração:

O Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração **foi lavrado e assinado pela Sra. Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil**, que está subordinada ao chefe de fiscalização, que está subordinado ao chefe de Equipe de Fiscalização que por sua vez está subordinado ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, sendo este último quem deveria tê-los assinado ou autorizado a Sra. Fiscal, por ofício, para atribuir-lhe poderes para tanto, como determina o artigo 11, inciso IV, do Decreto 70.235.

Com efeito, o artigo 11, IV, prevê:

“Art. 11: A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

Hierarquicamente, a Sra. Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração é subordinado aos seguintes cargos:

1. Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo;
2. Chefe de Equipe de Fiscalização;
3. Chefe de fiscalização.

Ora, **o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deveria ter assinado o auto de infração não o fez; tampouco autorizou seus subordinados (o chefe de equipe de fiscalização e o chefe de fiscalização) e muito menos autorizou o Sr. Fiscal, deixando, assim, de observar todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235**, pelo que, É NULO O LANÇAMENTO.

(grifei)

Não tem razão o recorrente.

O procedimento fiscal foi autorizado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, através do Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2018-00314-4.

O Decreto 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de exigência do crédito tributário da União, faz a distinção entre Notificação de Lançamento e Auto de Infração:

Art. 31. O lançamento de ofício compete **ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, podendo a exigência do crédito tributário ser formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

(...)

Art. 39. O **auto de infração** será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º):

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e

VI - **a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula.**

Art. 40. A **notificação de lançamento** será expedida pela **unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da formalização da exigência,** devendo conter (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11 ; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º):

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

~~IV - a assinatura do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que emitir a notificação ou do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, e a indicação de seu cargo ou de sua função e o número de matrícula.~~

IV - a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela notificação de lançamento, com a indicação do cargo e do número de matrícula. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

~~Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV, sendo obrigatória a identificação do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que a emitir ou do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado.~~

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV do caput, obrigatória a

identificação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que a emitir. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

Até 2016, a norma previa a assinatura do Chefe da Unidade nos casos de lançamento do crédito tributário por Notificação de Lançamento, alterada para o Auditor-Fiscal responsável com a publicação do Decreto nº 8.853. Todavia, **o lançamento do crédito tributário por Auto de Infração sempre foi assinado** pelo Auditor Fiscal responsável pelo procedimento Fiscal.

Como se trata de Auto de Infração e não Notificação de Lançamento, não há qualquer previsão para o documento tenha que ser assinado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, mas sim pelo Fiscal responsável, o que ocorreu, portanto, não há a nulidade apontada.

- **MÉRITO**

- **Sigilo Bancário e Lei Complementar nº 105 de 2001**

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Contudo para a requisição da informação é necessário o atendimento de alguns requisitos previstos no Decreto nº 3.724, de 2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **somente poderá examinar informações relativas a terceiros**, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, **inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis**.

(...)

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º **somente serão considerados indispensáveis** nas seguintes hipóteses:(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII-previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII-pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; IX-pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X-negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI-presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I-as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem **movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada** ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; II-a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

(grifos não originais)

Portanto, não é necessária autorização judicial para que seja possível obter, junto às instituições financeiras, os dados bancários do contribuinte.

Atendidos os requisitos legais, a requisição das informações bancárias não constitui ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, de reserva de jurisdição nem da garantia da intimidade e da privacidade.

No caso concreto, havia procedimento fiscal em curso, aberto em 31/08/2018, o contribuinte foi intimado a apresentar os dados e eles eram indispensáveis pois havia suspeita de interposta pessoa (renda declarada de R\$ 690 mil e movimentação financeira de R\$ 15 milhões), e a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF foi emitida em 14/05/2019, portanto, todos os requisitos foram atendidos. Ele não ocorreu previamente ao início do procedimento fiscal como reiteradamente afirmado pelo recorrente.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 **não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal **no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário** do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

(...)

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

(grifos não originais)

- **Depósito bancário de origem não comprovada – presunção legal – inversão do ônus da prova**

O lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, que prevê que quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física. Prevê o art. 42 da citada Lei:

Lei nº 9.430/1996: - Depósitos Bancários

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiro. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

A presunção legal que o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é relativa e faz estabelecer uma relação entre a existência de valores de depósitos bancários, em nome do titular, para os quais não foram demonstradas as origens, e a omissão de rendimentos tributáveis de sujeito passivo com movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Neste caso, a lei autoriza que se “presuma”, que o valor equivalente ao montante dos depósitos não comprovados seja entendido como o montante dos rendimentos tributáveis não declarados (omissão).

Admite prova em contrário, todavia, há uma inversão do ônus probatório, por disposição expressa da Lei.

No decorrer da fase de Fiscalização, de natureza inquisitória, é ônus do contribuinte demonstrar a origem de cada depósito de forma individual, ou seja, para cada depósito, demonstrar quem depositou e com qual propósito, tudo através de documentação hábil e inidônea. Há necessidade de que datas e valores sejam, ao menos, próximos.

Verificado pelo Fiscal que se trata de rendimento tributável, caberá a ele o ônus de verificar o efetivo recolhimento e autuar, se for o caso, e já não por depósito bancário não identificado.

Mas encerrada a Fiscalização e constituído o crédito tributário pelo lançamento de ofício, o ônus probatório do impugnante aumenta. Agora, para que o lançamento possa ser cancelado ou alterado, além da demonstração individualizada dos depósitos, tal qual deveria ter sido feito no âmbito do procedimento fiscalizatório, é necessário também demonstrar a natureza do valor, se tributável ou não, e, se for tributável, o efetivo recolhimento, isso nos termos do § 2º

do art. 42 da Lei 9.430 de 1996. Tal comprovação não será aceita por simples indicação de indícios, ou somente com a indicação ou identificação da fonte do recurso.

A comprovação dos depósitos bancários, justamente por ser individualizada, não se aplica o mecanismo de fluxo de caixa mensal, em que o valor final do mês é transferido para o próximo (Súmula Carf nº 30).

A presunção estabelecida pela Lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (Súmula Carf nº 26).

Esse entendimento está consolidado neste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 **presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.**

MULTA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE.

O CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de penalidade aplicada de acordo com a legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004 O

MISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, **sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.**

(Acórdão CARF nº 9202-006.829, de 19/04/2018)

(grifos não originais)

- **Alegação sobre a origem dos depósitos - Atividade Profissional**

Aduz o recorrente que atua como advogado trabalhista e é praxe que a conta corrente do patrono da causa receba os depósitos de valores através de alvarás judiciais. Afirma que o valor dos honorários variavam de 20% a 30%, que eram retidos, e o restante do valor era repassado aos beneficiários das causas.

Os documentos relativos aos Alvarás judiciais foram apresentados ao Fiscal que assim se posicionou sobre a alegação:

Em 23/11/2018 o contribuinte apresentou documentos e esclarecimentos parciais referentes ao Termo de Início de Fiscalização.

Naquela oportunidade, a fim de demonstrar a origem dos recursos creditados na conta 15872-0, agência 4852-6 e conta 400083-8, agência 5936-6, ambas do Banco do Brasil, o contribuinte anexou diversas **“Atas de Audiência” e “Termos de Audiência”** relativos a acordos judiciais trabalhistas celebrados perante a Justiça do Trabalho.

Em tais atas e termos **foi consignado que os pagamentos provenientes dos acordos judiciais seriam depositados nestas contas, tendo em vista que o contribuinte ora fiscalizado atuava como advogado da parte reclamante.**

Entretanto, **o contribuinte não correlacionou cada Ata/Termo de Audiência com os valores creditados nas contas bancárias envolvidas, bem como não demonstrou os respectivos valores repassados a seus clientes.**

Assim sendo, **tal documentação não foi considerada hábil para efetivamente comprovar a origem dos valores creditados em nas (sic) contas bancárias.**

(grifos não originais)

A DRJ motivou o indeferimento da impugnação por não ter sido apresentada a prova individualizada, eficaz e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9430 de 1996, de modo a afastar a presunção legal que tais valores correspondem a rendas tributáveis:

No presente caso, **mormente pela ausência de novos elementos juntados à defesa**, torna-se necessário reproduzir os trechos do TVF, posto que suficientes a rechaçar as justificativas de origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização:

(...)

Especificamente quanto à alegação de que transferências entre contas de mesma titularidade compuseram a base de cálculo do IR, convém destacar que **o impugnante não listou/indicou quais seriam esses depósitos**. Além disso, às fls. 958 a 965 – “Valores considerados com origem comprovada”, a autoridade atuante elaborou planilha detalhada dos valores encontrados nessa circunstância, os quais, conseqüentemente, ao contrário do aduzido, não foram levados à tributação.

Destarte, **na falta de comprovação da origem dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do interessado, tanto na fase investigatória quanto na litigiosa, cabe presumi-los, com a devida autorização legal, como rendimentos auferidos pelo atuado no ano-calendário em foco**. Portanto, não se leva à tributação, indiscriminadamente, todos os valores depositados nas contas correntes fiscalizadas, mas apenas aqueles para os quais o sujeito passivo, devidamente intimado, não consegue comprovar suas origens.

(grifos não originais)

No recurso é reafirmado que parte dos depósitos realizados na conta decorrem de recebimento de ação judicial, na qual era patrono, sendo parte dos valores correspondentes à honorários (de 20% a 30%) e o restante seriam valores que foram repassados aos clientes.

Juntou no Recurso Parecer Pericial Contábil (1311 a 1836), todavia, como já explicado, tais documentos foram considerados intempestivos, motivo pelo qual não foram considerados.

Mas ressalto que, ainda que tivesse considerado tempestiva a juntada do Parecer e documentos, eles não seriam suficientes para demonstrar a origem dos depósitos

Para tanto cito dois exemplos:

MARIA GLAUCIA RODRIGUES BARBOSA.

- Os documentos apresentados informam que o valor do Alvará foi de R\$ R\$ 3.182,00, de honorários de R\$ 954,60, e contador de R\$ 520,00, restando um valor líquido para repassar para o contratante R\$ 1.880,00.

- O recibo e comprovante de repasse estão datados de 15/12/2015 e o valor coincide com o registro no Parecer apresentado. Tem um valor de depósito de R\$ R\$ 3.182, 75 (bem próximo) na conta BB 15.872-0 AG 4852, na data de 24/11/2015, mas não tem o Alvará que demonstre o valor da Ação Judicial nem que aponte a forma de pagamento (depósito na conta do patrono), impedindo de fazer a completa correlação.

LINO JOSE DOS SANTOS

- O Alvará apresentado determina o pagamento de R\$ 14.000,00 em parcelas na conta BB 15872-0 ag 4852-6 (contribuinte), por volta do dia 10, parcelado em:
 - 6x R\$ 1000,00 entre 10/2014 e 03/2015
 - 15x R\$ 500,00 entre 10/2014 e 12/2015
- Na referida conta é possível verificar a existência de depósitos de R\$ 500 e R\$ 1.000,00 nas seguintes datas entre janeiro e março de 2015:
 - R\$ 1000,00 – janeiro: 02, 06, 08, 13 – fevereiro: 02,03, 04, 06,23 – março: 2,3,6,
 - R\$ 500,00 – janeiro: 9 – fevereiro: **10** – março:**10**, 12, 13, 18
- O registro no Parecer aponta as seguintes datas de pagamento:
 - R\$ 1000,00 – janeiro: 7 (p 4/6) - fevereiro: 7 (p 5/6) - março: 9 (p 6/6)
 - R\$ 500,00 – janeiro: 6 (p 4/11) - fevereiro: 10 (p 5/15) – março: 10 (p 6/15)
- No caso do valor de R\$ 1.000,00, não é possível fazer a correlação entre as datas do Parecer e do Extrato da Conta. No caso dos pagamentos de R\$ 500,00 há coincidência nos meses de fevereiro e março no dia 10, todavia, em todos os casos não há documento que demonstre o efetivo repasse para o cliente (recibo, depósito na conta de terceiro, cópia de cheque).

Ademais, o Parecer produzido não relaciona, individualmente, os pagamentos dos clientes com os depósitos bancários listados, inviabilizando qualquer conferência da veracidade das informações.

Destaco que no caso de presunção legal de omissão de rendimentos por depósito bancário, é ônus inafastável do autuado, demonstrar que, para cada depósito indicado pela autoridade fiscal, qual sua origem e informar os documentos que comprovam tal fato.

- **Alegações sobre a origem dos depósitos - Contrato de Assessoria na intermediação de negócio**

Argumenta também que parte dos depósitos em suas contas se refere a uma atividade de assessoria em transação de compra e venda de fazenda produtora de suco de laranja, no ano de 2005. Para o qual usava sua conta para receber pagamentos e fazer repasses

Sobre o tema o Relatório Fiscal assim apresenta a questão:

Também naquela oportunidade, o contribuinte apresentou um esclarecimento por escrito denominado “Relatório - Empresa DFRF Enterprises/Local-EUA-Orlando/CEO **Daniel Fernandes Rojo Filho**”, onde descreve seu relacionamento profissional, bem como os negócios entabulados, com o Sr. Daniel Fernandes Rojo Filho. Anexou cópia de procurações, de emails, de comprovantes de transferência bancária -TED, de notas fiscais, cópias de cheques de sua própria emissão, etc.

Entretanto, **o contribuinte não correlacionou cada documento apresentado com os valores creditados nas contas bancárias envolvidas.**

Importante esclarecer que os comprovantes de transferência bancária-TED, notas fiscais e cheques **dizem respeito a valores debitados das contas bancárias envolvidas e, por si só, não comprovam a origem dos recursos creditados nas contas em questão.**

Assim sendo, tal documentação não foi considerada hábil para efetivamente comprovar a origem dos valores creditados em nas (sic)contas bancárias.

(grifos não originais)

O Acórdão da DRJ entendeu que por falta de apresentação de provas, não há como correlacionar os depósitos feitos com os repasses alegados.

Os documentos apresentados junto com o Recurso: email, cópia de extratos e cheques, entre outros, já apreciado pela Fiscalização, não são suficientes para que se possa fazer determinação da origem dos depósitos, de forma individual, realizados em suas contas, do alegado repasse para terceiros ou eventual devolução ao depositante.

• CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer EM PARTE em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos apresentados intempestivamente, e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS